



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO	1890425/2019		
INTERESSADA	Marcilene Aparecida Branquinho		
ASSUNTO	Consulta sobre formação do professor para assumir cargo efetivo de docente		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 488/2019	CEB	Aprovado em 11/12/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Marcilene Aparecida Branquinho dirige consulta a este Conselho sobre o seu direito a assumir o cargo de Professor de Educação Básica I na Escola Estadual Reverendo Erodice Pontes de Queiroz, jurisdicionada à DER Sul 3.

Foi aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos da Secretaria de Estado da Educação para o ingresso em cargo de Professor de Educação Básica I, da Carreira do Magistério, tendo sido nomeada pelo Decreto publicado no DOE de 14/03/19, nos termos do Artigo 20, II, da LC 180-78 e Artigo 11 da LC 444/85. Ao comparecer à escola em 12/07/19 para tomar posse do cargo, recebeu uma declaração, assinada pela Direção do estabelecimento, afirmando que ela não poderia ser empossada por não atender às exigências da Instrução CGRH-4, de 1º/09/17, no sentido de não ter apresentado ao superior imediato o diploma comprovando a habilitação para o cargo.

A Interessada concluiu, em 1992, o Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EE de 1º e 2º Graus “Dr. Felício Laurito”, tendo recebido Diploma que a habilita à docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Pré-Escola (diploma às fls. 07 e 08). Afirma ter cursado também o Curso de Pedagogia, cujo diploma ainda está em fase de reconhecimento (fls. 02).

##### 1.2 APRECIÇÃO

Este Conselho já emitiu inúmeros pareceres a respeito do assunto, vários deles citados pela própria Interessada em requerimento encaminhado quando da solicitação feita a este Conselho para assumir o cargo de Professor de Educação Básica I.

Convém mencionar aqui o **Parecer CEE nº 138/2016**, relatado pela Consª Rose Neubauer, que ao responder à consulta de caso análogo, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, os portadores de Diploma de Curso Normal em Nível Médio-Professor (1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), conforme disposto no Artigo 62 da LDB.

O referido Parecer ainda considerou que:

*...a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir (p. 02).*

Recente Parecer CEE nº 208/19, da lavra do ilustre Conselheiro Cláudio Mansur Salomão, registra: *As Instruções Especiais SE 02/2014, que regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I, foram omissas quanto aos portadores de Diploma de Curso Normal de Nível Médio, ao estabelecerem os Requisitos para Provimento do Cargo de Professor de Educação Básica I.*

*No tocante à qualificação necessária para o candidato habilitar-se ao cargo de Professor de Educação Básica I, não se pode desconsiderar o artigo 62 da LDB nº 9394/96, que dispõe:*

**Art. 62** - *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos. A*

formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, meta que se pretende alcançar, porém, a Lei admite a formação de nível médio.

Este CEE já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, não só ao orientar o Sistema Estadual de Ensino, na Indicação CEE nº 53/2005, quando afirma: “Têm direito a lecionar no Ensino Fundamental – Ciclo I: 3. os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) e do Curso Normal de Nível Médio”, como também em Pareceres, a saber:

- **Parecer CEE nº 556/1998, do Cons. Arthur Fonseca Filho** que ao responder consulta da Associação dos Professores de Osasco e Região, sobre a Lei 9.394/96: *Habilitação Magistério*, assim se posicionou:

“(…) O Artigo 62 se insere no Título VI da LDB integrando, portanto, o corpo permanente da Lei. Esse Título trata dos Profissionais da Educação.

Ora, ao dizer no corpo permanente que é “admitida, como formação mínima para exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”- fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei 9394/96, os estabelecimentos de ensino podem oferecer o curso Normal, sendo que os seus concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil, quando for o caso.

Evidentemente, e com maiores razões, os portadores de diploma da antiga habilitação do Magistério e/ou cursos equivalentes, com fundamentação em dispositivos anteriores a 1971, têm todos os seus direitos assegurados.

O disposto no parágrafo 4º, do Artigo 87, se inclui nas disposições transitórias e, portanto, não pode alterar o estatuído na parte permanente da Lei. O prazo mencionado no referido parágrafo 4º, só pode ser entendido como uma manifestação de vontade, ou ainda da intenção do legislador, sem, portanto, qualquer eficácia coercitiva. (…)”

- **Parecer CEE nº 308/2001, relatado pelo Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes**, que respondendo à consulta da Secretaria Municipal de Caraguatatuba sobre a situação de professores que não apresentaram habilitação em nível superior ao final da década da educação assim se manifestou: “ao dizer no corpo permanente que é admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei 9394/96 (LDB), os concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil quando for o caso”.

- **Parecer CEE nº 158/2016, de lavra da Consª Rose Neubauer**, que respondendo consulta análoga à presente solicitação, reconhece a habilitação da então professora para o exercício das funções docentes nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62 da LDB, estendendo os seus efeitos a todos os professores que se encontrassem na mesma situação.

Finalmente ressalte-se que esse também tem sido o entendimento expressado pelo E. Conselho Municipal de Educação de São Paulo, valendo colacionar o Parecer nº 02/2003, do Cons. Artur Costa Neto, por onde pacificou o seguinte entendimento: “Não se pode questionar direito adquirido dos formados com a habilitação exigida e que têm anos de exercício. Se a exigência legal da formação mínima de magistério em nível médio dá direito para o exercício profissional, esse direito adquirido pela formação exigida tem que ser preservado, ainda mais que o professor teve seu conhecimento enriquecido pela sua prática profissional. Reconhece-se, assim o direito adquirido dos formados no curso Normal de nível médio, bem como a experiência profissional acumulada”.

O Parecer CEE nº 208/19 conclui afirmando que a Interessada “está plenamente habilitada para o exercício das funções docentes nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62 da LDB 9394/96 (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013), podendo assumir o cargo de Professor de Educação Básica I.”

(…)

“Reitera-se a necessidade de que se proceda com recomendações aos órgãos da SEDUC encarregados da elaboração das Instruções Especiais, que regem os concursos públicos para provimento de cargos de PEB I, assegurar em seus editais os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a égide de legislações anteriores e da própria LDB nº 9394/96, encaminhando cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação”.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Prof<sup>a</sup> Marcilene Aparecida Branquinho, portadora do Diploma de Curso Normal de Nível Médio, “Habilitação Profissional Plena - Professor 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola”, está plenamente habilitada para as funções docentes nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo considerada apta para o cargo de Professor de Educação Básica I, na Escola Estadual Reverendo Erodice Pontes de Queiroz, para o qual foi aprovada no Concurso Público da SEDUC.

**2.2** Reforça-se recomendação já feita em pareceres anteriores a este, de que os órgãos da SEDUC, encarregados da elaboração das Instruções Especiais SE, que regem os concursos públicos para provimento de cargos PEB I, assegurem em seus Editais os direitos dos professores que concluíram seus Cursos de Formação Profissional sob a égide da LDB 9394/96 e de legislações anteriores.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER SUL 3, à Coordenadoria Pedagógica - COPED, e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM, e aos órgãos da SEDUC, responsáveis pelos concursos.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de dezembro de 2019.

**a) Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de dezembro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente